



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS**  
**RUA JOÃO AMORIM, 160 - CAIXA POSTAL 18 – 36220-000.**  
**FONE (32) 3346-1255 - MINAS GERAIS**

ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS – LEI Nº 2.035/2021

ANTÔNIO CARLOS, SEGUNDA-FEIRA, 06 DE MAIO DE 2024, EDIÇÃO Nº 415

**PODER EXECUTIVO**

*Prefeito: Marcelo Ribeiro da Silva*

**PORTARIA: 018/2024**

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE MEMBROS DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL. O Prefeito Municipal de Antônio Carlos, no uso das atribuições de seu cargo e em conformidade com as leis em vigor, RESOLVE,

**Art. 1º** NOMEAR os membros que constituirão a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC:

Secretária Executiva: Karina Bergamaschine  
CPF: 102.296.566-25

Secretária: Maria Eduarda da Silva  
CPF: 100.800.916-44

Setor Técnico-Engenharia: Pricila Miranda Becho Rettore  
CPF: 098.118.356-59

Setor Técnico-Meio Ambiente: Tamires Jovani Ferreira  
CPF: 127.130.356-60

Setor Técnico-Avaliação: Silvano Carlos Gomes  
CPF: 803.324.206-04

Setor de Transporte: Weliton Fernando Querino  
CPF: 063.650.626-64

**Art. 2º** A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Carlos, 24 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

**PORTARIA Nº 019/2024**

**Nomeia Comissão Especial de Avaliação Patrimonial de Bens Inservíveis para Leilão do Município de Antônio Carlos.**

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos, no uso das atribuições de seu cargo e em conformidade com as leis em vigor,

**Considerando** a necessidade de alienar, através de leilão e de acordo com a legislação vigente, bens móveis diversos de propriedade do Município e que se encontram em diferente estado de conservação, inservíveis, irrecuperáveis, medida está de relevante interesse público,

RESOLVE,

**Art. 1º** Nomear para constituir a Comissão Especial de Avaliação do preço mínimo dos bens móveis, declarados inservíveis para os interesses municipais, com o objetivo de alienação dos mesmos, nos termos da Lei nº

14.133/21, os seguintes Servidores Públicos Municipais constante na relação abaixo, sendo a Presidência exercida pelo primeiro servidor:

• Adilson Antônio de Oliveira CPF: 905.768.106-49

• Virgilio Garizo Becho Neto CPF: 830.833.086-04

• Aristeu da Silveira Junior-CPF: 181.291.296-04

**Art. 2º** Para a avaliação dos bens a que se refere o art. 1º, a Comissão fará o levantamento físico e financeiro de bens móveis da Prefeitura Municipal, com poderes para definir os valores dos bens inservíveis/sucatas, que serão leiloados posteriormente.

Parágrafo Único Os trabalhos realizados pela Comissão não serão remunerados, sendo considerados relevantes serviços prestados à comunidade.

**Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antônio Carlos, 06 de maio de 2024.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal

**LEI Nº 2154, DE 19 DE ABRIL DE 2024**

**Autoriza a alienação de bens móveis usados e sucatas inservíveis e dá outras providências**

O Povo do Município de Antônio Carlos, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, pela modalidade licitatória de leilão, bens móveis municipais e sucatas inservíveis desativados por mau estado de conservação em consequência do uso intensivo e prolongado.

Parágrafo único. A autorização do caput deste artigo abrange tão somente os bens contidos na relação anexa, que é parte integrante desta Lei.

**Art. 1º-A** - Somente poderão ser alienados bens que façam parte do Patrimônio Público Municipal. Portanto, caso o bem não pertença à Administração Pública Municipal, ainda que inserido nos anexos I ou II, não poderá ser leiloado."

**Art. 2º** A alienação efetuar-se-á por meio de leilão, processado por leiloeiro oficial, observada a legislação pertinente.

**Art. 3º** Os bens a serem leiloados serão previamente avaliados pela Administração para fixação do valor mínimo dos mesmos.

§ 1º A avaliação de que trata o caput deste artigo será efetuada por Comissão Instituída através da Portaria nº 0013/2023 e suas alterações.

§ 2º Decorridos mais de 60 (sessenta) dias da avaliação, o material deverá ter seu valor automaticamente atualizado, tomando-se por base de correção aplicável às demonstrações contábeis e considerando-se o período decorrido entre a avaliação e conclusão do processo de alienação.

**Art. 4º** O prazo de realização do certame, contado da última publicação do edital resumido, será de no mínimo 15 (quinze) dias.

**Art. 5º** Não acudindo interessados ao leilão, a Administração deverá reexaminar todo o procedimento, com o objetivo de detectar as razões de desinteresse, especialmente no tocante às avaliações e à divulgação, podendo adotar outras formas, nas tentativas subsequentes para a alienação do material, em função do que for apurado sobre as condições do certame anterior.

**Art. 6º** Além das disposições contidas nesta Lei, o leilão de que trata a mesma será realizado em conformidade com as normas legais aplicáveis, especialmente as da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações.

**Art. 6º- A** Deverá ser encaminhado relatório a Câmara Municipal do valor arrecadado com o leilão com a discriminação por item e o valor de cada um deles.

**Art. 6º- B** Fica assegurado que, pelo menos, 15% (quinze por cento) do valor percebido por meio do leilão dos itens elencados nos anexo I e II do projeto de lei nº 2270/2024, deverá ser destinados à Saúde.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 19 de abril de 2024.

Marcelo Ribeiro da Silva

Prefeito Municipal

**LEI Nº 2155, DE 24 DE ABRIL DE 2024**  
**Estabelece a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com**

**Transtorno de Espectro Autista, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Antônio Carlos aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Município de Antônio Carlos, para plena efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em cumprimento à Lei nº 12.764/2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

- I.A intersetorialidade no atendimento e no desenvolvimento das ações;
- II.A participação da comunidade e entidades na formulação de políticas públicas, controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III.A atenção integral às necessidades de saúde objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
- IV.O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas suas peculiaridades e disposições da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V.A responsabilidade do poder público municipal quanto à informação relativa ao transtorno e suas implicações;
- VI.O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento, na área de educação, saúde e assistência social;

**Art. 3º** O atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será prestado de forma integrada pelos serviços de:

- I.Saúde;
- II.Educação; e
- III.Assistência Social.

**Art. 4º** Compete ao Município garantir e ministrar através de equipe multiprofissional, a informação, treinamento e especialização aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do Art. 3º.

**Art. 5º** É garantido o acesso integral a ações e serviços de saúde, assistência social e educação, com atenção as peculiaridades do tratamento, incluindo:

- I.Atendimento especializado nas seguintes áreas:

- a. Neuropediatria;
- b. Psiquiatria;
- c. Psicologia;
- d. Psicopedagogia;
- e. Psicoterapia comportamental;
- f. Odontologia;
- g. Fonoaudiologia;
- h. Fisioterapia;
- i. Educação física;
- j. Equoterapia;
- k. Natação;
- l. Nutricionista;
- m. Psicomotricista;

**Parágrafo Único** – O atendimento especializado previsto no Inciso I deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas independentemente de laudo ou diagnóstico estabelecido, podendo incluir outras áreas não mencionadas, conforme avaliação multiprofissional.

**Art. 6º** É garantida a educação da criança com Transtorno do Espectro Autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabilizará por:

- I. Capacitar os profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão destes alunos, com o objetivo de identificar comportamentos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista e encaminhar à equipe multidisciplinar de atendimento;
- II. Garantir suporte escolar complementar especializado (AEE) para o aluno com Transtorno do Espectro Autista, incluído em classe comum do ensino regular;
- III. Garantir estrutura e adaptações de material escolar adequado às necessidades educacionais destes alunos;
- IV. Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) as pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou Deficiência que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

**Art. 7º** O gestor escolar da rede municipal de educação, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com Transtorno do Espectro Autista, sem justificativa legal, estará sujeito às penalidades administrativas cabíveis, inclusive aquelas determinadas na Legislação Federal e Estadual.

**Art. 8º** O Município se responsabilizará por:

- I. Prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista;
- II. Desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem oportunidades de integração social de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista;
- III. Garantir transporte público adequado para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, inclusive através do Passe Livre municipal tanto para o autista como para o seu responsável legal e disponibilizando informações e esclarecimentos à profissionais do transporte público municipal;

**Art. 9º** O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com propósito de fazer cumprir uma ou mais determinações desta lei;

**Art. 10º** No âmbito de sua competência, o município buscará formas de incentivar entidades e universalidade sediadas em seu território visando desenvolvimento de pesquisas e/ou projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria de vida das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 11º** Os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Antônio Carlos deverão inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização acerca do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

**Art. 12º** Caberá à Prefeitura Municipal de Antônio Carlos fornecer à pessoa que detenha a condição de Transtorno de Espectro Autista – TEA uma carteira de identificação que demonstre essa condição.

**Art. 13º** Esta lei entra em vigor trinta dias corridos após a publicação.

Antônio Carlos, 24 de abril de 2024

**Prefeito Municipal**  
**Marcelo Ribeiro da Silva**